CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 113 - PE 041/2020
Em 20 de 07 de 20 20

PROJETO DE LEI N.° 41, DE 16 DE JULHO DE 2020.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos atinentes à Lei nº 6.653, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Industrial do Município de Montenegro.

Art. 1º Altera a redação do *caput* do artigo 6º, do artigo 7º e do *caput* do artigo 8º, da Lei nº 6.653, de 10 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo, após a autorização legislativa para a concessão dos incentivos, exigirá do solicitante os seguintes documentos:

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do município decidirá sobre a solicitação, consubstanciados os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Os incentivos relativos a serviços de obras na área da empresa só serão iniciados mediante a apresentação da escritura pública ou da matrícula atualizada, em nome da empresa, a ser registrada no Cartório competente.

Art. 2º Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII ao artigo 6º da Lei n.º 6.653, de 10 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º...

...

VII - viabilidade de funcionamento regular;

VIII - atestado de idoneidade financeira fornecido por instituições bancárias;

IX - balanço patrimonial;

X - licença prévia, aprovada pelos órgãos ambientais competentes, a ser apresentada em até 15 (quinze) dias antes do início da execução dos serviços de terraplanagem e limpeza do local;

XI - licença prévia de instalação, aprovada pelos órgãos ambientais competentes, a ser apresentada em até 15 (quinze) dias antes do início das obras de construção do empreendimento.

XII – requerimento de incentivos fiscais a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (SMIC), devidamente preenchido.

XIII - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 3º Ficam revogados os incisos IV e V do artigo 6º e parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 6.653, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 16 de julho de 2020.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ____/____/____
Resultado da votação: Votos a favor _____
_____ Abstenções _____
Presidente Votos contra _____

17/07/20

Ofício n.º 43/2020-GP-ALL

Montenegro, 16 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Neri de Mello Pena
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 123 - PE 041/2020
Em 20 de 07 de 20 20

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 41/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho-lhe o presente Projeto de Lei objetivando alterar, acrescentar e revogar dispositivos atinentes a Lei n.º 6.653, de 10.12.2019, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Industrial do Município de Montenegro.

Atualmente, o município de Montenegro conta com a lei municipal n.º 3.739/2002, a qual dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Montenegro e dá outras providências e a lei municipal n.º 6.653/2019 a qual delineia sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Industrial do Município de Montenegro.

Realizamos um breve histórico, explanando o objeto das referidas leis dentro do município de Montenegro. Em 2002, foi sancionada a primeira lei mencionada acima, a qual vigora de incentivos fiscais a empresas instaladas e as quais pretendem se instalar em Montenegro, além de buscar apoio ao município de Montenegro em crises econômicas.

Fls: 2
Em 17/07/20 11:03

Gratificantemente informamos que em sua maioria, quiçá em sua totalidade, tivemos boas relações no tocante a todas as partes envolvidas nos processos de incentivos, tanto para a empresa quanto para a administração pública municipal e, principalmente, para a comunidade montenegrina.

Nesta mesma linha desta Administração Púbica Municipal em apoiar as empresas e realizar benfeitorias dentro do município de Montenegro, prestigiando os feitos e belezas naturais, a Administração logrou êxito em sancionar a lei que viabiliza e oportuniza as empresas, instaladas dentro do Distrito Industrial, inclusive as que fazem parte do Projeto Polo da Química, sob o número n.º 6.653/2019.

Dentro deste escopo, a Administração Pública Municipal no viés de tornar o procedimento mais célere, não deixando de estar na legalidade, buscamos a alteração de procedimentos materiais, proporcionando mais segurança a empresa, além de promover a estabilidade sustentável e econômica do empreendimento. Tal demanda é necessária, objetivando que a onerosidade em contratação e elaboração das condicionantes seja postergada ao momento do efetivo início do incentivo.

Para tanto, no que se refere à Lei n.º 6.653/2019, solicitamos as alterações no *caput* do artigo 6º, no *caput* do artigo 7º e no *caput* do artigo 8º, acrescentando os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII ao artigo 6º e revogando os incisos IV e V do artigo 6º e parágrafo único do artigo 6º, conforme apresentado na minuta anexa ao presente processo. Tal demanda é necessária, objetivando que a onerosidade em contratação e elaboração das condicionantes *a priori* sejam expressamente postergadas ao momento seguinte do sancionamento da lei especifica, ratificando ao momento fiscalizatório da respectiva Secretaria e porventura, quando solicitado, ao Poder Legislativo.

Sendo assim, a empresa não desgastará também com a instabilidade do ambiente político, econômico e financeiro da ação, ou seja, esta medida proporciona a segurança necessária para que a empresa possa continuar acreditando no município de forma mais saudável possível.

Ora, vejamos que com este novo procedimento, o Poder Executivo e Legislativo não estão isentando a empresa de apresentar tais documentos, os quais entendemos ser de enorme relevância para o procedimento de incentivos fiscais, mas sim, oportunizando para que sejam cumpridos após a sanção da lei.

Vale lembrar que, a lei é específica para cada empresa, tendo sempre a seguinte expressão: "Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivo à empresa[...]", razão pela qual o objeto e objetivo do incentivo passa ainda pelo crivo do Executivo municipal no que se refere as licenças, autorizações, apoios aos representantes, sendo estes também condicionantes para êxito do funcionamento.

Nesse sentido, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 954/2020.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal